



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2012.3.019112-8
COMARCA DE ORIGEM: Belém (11ª Vara Penal)
APELANTE: Raimundo Cristóvão Santana das Mercês (Def. Público Diogo Costa Arantes)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §1º, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP – TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, POIS A VÍTIMA SEQUER TEVE PREJUÍZO PATRIMONIAL E NÃO RESTOU COMPROVADA A GRAVE AMEAÇA – INCABIMENTO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA BEM DOSADA QUE NÃO MERECE REPAROS.

1. Não há que se falar em desclassificação para tentativa de furto simples quando sobejamente comprovado nos autos que o acusado, quando estava subtraindo uma segunda porta do estabelecimento assaltado, foi pego em flagrante pelos vigilantes do local e, então, se armou com uma chave de fenda e partiu para cima dos mesmos tentando furar um deles, o que somente não aconteceu, pois foi atingido com um pedaço de madeira nas pernas. Ademais, segundo entendimento consolidado pelo Colendo STJ, resta consumado o crime de roubo impróprio quando comprovado o emprego de violência ou grave ameaça mesmo que o acusado não tenha obtido a posse mansa e pacífica da res, e, in casu, todas as testemunhas afirmam em juízo que o acusado investiu contra os vigilantes munido com uma arma branca, tipo chave de fenda.
2. Não se aplica ao roubo, seja ele próprio ou impróprio, a incidência do princípio da insignificância, porque se trata de crime complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio e a integridade física e/ou psicológica da vítima ou de terceiros envolvidos, sendo inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão na hipótese. Precedentes do STF e STJ.
3. Pena bem dosada, tendo sido fixada inicialmente no mínimo legal e, posteriormente, reduzida em 1/3 (um terço), face à presença da causa de diminuição referente à tentativa, restando definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e 07 (sete) dias multa.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 19 de julho de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RAIMUNDO CRISTÓVÃO SANTANA DAS MERCÊS, inconformado com a sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca da Capital que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §1º, c/c o art. 14, inciso

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, pugna o apelante, em síntese, seja o crime de tentativa de roubo impróprio, pelo qual foi condenado, desclassificado para o de tentativa de furto simples, uma vez que não restou comprovada a grave ameaça, e ainda, seja absolvido em face do princípio da insignificância, pois a vítima sequer teve prejuízo patrimonial, uma vez que não conseguiu subtrair os objetos almejados.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo, aduzindo que estão robustamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito de tentativa de roubo impróprio, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 04 de agosto de 2010, por volta das 18h00min, em um edifício em construção localizado na Av. Assis de Vasconcelos, nº 289, Bairro da Campina, nesta cidade de Belém, o acusado RAIMUNDO CRISTÓVÃO SANTANA DAS MERCÊS, empregando ameaça para assegurar sua impunidade, tentou subtrair uma porta e outros materiais de construção, porém foi impedido pelos vigilantes do local.

Segundo a exordial acusatória, no dia e hora supramencionados, o vigilante da obra, Renato Antônio Benjamin Pereira, ao chegar para trabalhar, deparou-se com uma tabua arrancada e percebeu a presença de mais alguém no local, o que fez com chamasse o vigilante do edifício vizinho, Sérgio dos Santos Jacob, para auxiliá-lo.

Ainda de acordo com a peça inaugural, os dois vigilantes localizaram o acusado, o qual, assim que percebeu que seria capturado, sacou uma chave de fenda que trazia consigo na cintura e investiu contra Sérgio, tentando furá-lo, porém foi impedido por Renato, que lhe bateu com pedaço de pau no meio das pernas, fazendo-o cair.

Narra por fim, a denúncia, que populares que passavam pelo local passaram a tentar linchar o acusado, sendo que os vigilantes impediram as agressões até que a polícia chegasse e o levasse.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelo apelante, de que deve ser desclassificado o crime de tentativa de roubo impróprio pelo qual foi condenado, para o de tentativa de furto simples, não merecem guarida, pois se afiguram não só completamente divorciadas das provas que foram carreadas aos autos, como também estão desprovidas de qualquer fundamentação, senão vejamos:

A testemunha Sérgio dos Santos Jacob, um dos vigilantes que estava trabalhando



no momento do crime, em juízo, às fls. 67, afirmou que estava trabalhando como vigilante da TAM, ao lado do prédio que foi assaltado, quando foi chamado por Renato, o outro vigilante da área, para que fossem averiguar um furto ocorrido dias antes no prédio em construção, sendo que quando entraram no referido local encontraram o acusado apanhando alguns objetos, bem como relatou ter sido atacado pelo aludido acusado, o qual, tão logo percebeu que tinha sido pego, se armou com uma chave de fenda e partiu em suas direções, porém foi controlado.

Corroborando as informações supratranscritas, a testemunha Renato Antônio Benjamin Pereira, vigilante do edifício que foi assaltado, também em juízo, às fls. 69, afirmou que estava trabalhando no dia dos fatos e comentou com Sérgio, o vigilante da TAM, acerca de um furto ocorrido no dia anterior e o convidou para ver o estado do prédio após o primeiro crime, ocasião em que, ao entrarem no local, não só perceberam que uma porta já tinha sido arrancada, como também avistaram o acusado retirando uma segunda porta, o qual, quando percebeu que havia sido visto, se armou com uma chave de fenda e partiu em direção aos vigilantes, tentando furar Sérgio, relatando, ainda, ter havido uma breve luta corporal entre Sérgio e o aludido acusado, sendo que nesse momento pegou um pedaço de pau e bateu nas pernas do assaltante, o que fez com que o mesmo se evadisse do local, sendo capturado por umas pessoas que estavam em uma parada de ônibus próximo ao local dos fatos.

Nesse mesmo sentido é o depoimento da testemunha Fernando Augusto Borghi Mourão Lobato, arquiteto responsável pela obra no prédio assaltado, o qual, perante o juízo a quo, às fls. 71, afirmou ter sido contatado, na noite dos fatos, pelo vigilante da obra Renato, o qual lhe informou ter encontrado um tapume arrombado, razão pela qual chamou Sérgio, o vigilante do prédio vizinho, para lhe ajudar nas investigações, sendo que ao entrarem no local do crime os vigilantes se depararam com o acusado se preparando para levar materiais da obra, o qual, ao perceber ter sido visto, se armou com uma chave de fenda e partiu em direção à Sergio, porém em meio à confusão foi atingido na perna por um golpe de pedaço de pau desferido por Renato, evadindo-se do local em seguida, porém sem êxito na fuga, pois foi capturado por umas pessoas que estavam em uma parada de ônibus próximo ao local do crime.

Logo, da simples leitura dos depoimentos supratranscritos, verifica-se ter sido devidamente comprovado o crime de tentativa de roubo impróprio pelo qual foi condenado o apelante, pois embora o mesmo não tenha tido posse mansa e pacífica dos bens preparados para serem levados, o aludido apelante, ao contrário do que foi aduzido nas suas razões recursais, se valeu de grave ameaça para tentar garantir a sua impunidade, uma vez que foi sobejamente repetido pelas testemunhas que ele se armou com uma chave de fenda e partiu para cima do vigilante Sérgio, tentando furá-lo, não tendo conseguido em face à intervenção do segundo vigilante Renato, o qual lhe bateu com um pedaço de pau nas pernas.

Sobre o tema, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL. TESES OBJETO DE



WRIT ANTERIOR. REITERAÇÃO. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. ROUBO IMPRÓPRIO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Com relação à pena-base e ao regime prisional, as matérias são objeto do anterior HC nº 166.067/RJ, impetrado pela Defensoria Pública em favor do ora paciente, e serão ali enfrentadas. Trata-se, no ponto, de inadmissível reiteração.
3. Tendo sido reconhecido o emprego de violência contra a vítima, consumou-se o crime de roubo impróprio, não se exigindo, como sustentado na inicial, a posse mansa e pacífica da res. Precedentes.
4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 175.017/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013)

TJDFT: DIREITO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. USO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA OU GRAVE AMEAÇA, A FIM DE ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME OU A DETENÇÃO DA COISA PARA SI OU PARA TERCEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ADEQUADA. DIVERSAS CERTIDÕES NEGATIVAS HÁBEIS A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA, SEM INCORRER NA VEDAÇÃO DO NE BIS IN IDEM. MULTIREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. TENTATIVA. QUANTUM UTILIZADO PARA REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é possível acolher-se tese de desclassificação de roubo impróprio para furto, quando o acervo probatório coligido indica que o apelante, visando assegurar a posse da res furtiva e a impunidade do crime, empregou violência física contra pessoa, conduta essa que se subsume àquela prevista no artigo 157, § 1º, §2º, do Código Penal.
2. Havendo várias certidões atestando condenações desfavoráveis ao réu, não há vedação na utilização de uma destas para tizar os antecedentes e outra para caracterizar a reincidência.
3. A presença da "multireincidência" permite a mitigação do entendimento de que, nos termos do artigo 67 do Código Penal, a atenuante da confissão espontânea em confronto com um agravante da reincidência se compensam.
4. O quantum de redução em virtude da tentativa é determinado em razão do iter criminis percorrido pelo acusado.
5. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.918640, 20151310036933APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 215)

TJDFT: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. TENTATIVA. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL MANTIDA. CONFISSÃO



ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DESPROPORCIONAL. PENA REDUZIDA. REGIME FECHADO.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo impróprio, quando a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas através das provas produzidas nos autos, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação para furto, bem como a tentativa, porque comprovada a grave ameaça praticada pelo réu para assegurar a posse do objeto subtraído.

2. Correta a análise desfavorável das circunstâncias judiciais dos antecedentes e da personalidade, se os fundamentos utilizados se mostram idôneos para exasperar a pena-base.

3. Inviável o reconhecimento da confissão espontânea se o réu não admite ter praticado o fato delituoso que lhe é imputado.

4. Desproporcional o quantum de aumento aplicado em razão da reincidência, observado o critério utilizado na primeira fase, procede-se sua redução.

5. Mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, em face da pena aplicada ser superior a 4 anos e o réu reincidente.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.854986, 20140710012263APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Relator Designado: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/03/2015, Publicado no DJE: 17/03/2015. Pág.: 320)

TJDFT: PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conjunto probatório que ampara a condenação pelo crime de roubo impróprio tentado.

Inviável a desclassificação de roubo para furto quando presente violência ou grave ameaça.

Apelos desprovidos.

(Acórdão n.726832, 20120710351554APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/10/2013, Publicado no DJE: 28/10/2013. Pág.: 176)

Assim, sobejamente comprovado nos autos que o apelante quando estava tentando subtrair uma segunda porta do estabelecimento assaltado foi pego em flagrante pelos vigilantes do local, e, por isso, se armou com uma chave de fenda e partiu para cima dos mesmos tentando furar um deles, tudo para não só garantir a posse do bem que já tinha sido subtraído, qual seja, a primeira porta, como também para assegurar a sua impunidade, restou configurado o crime de roubo impróprio na modalidade tentada pelo qual foi condenado, não havendo que se falar em desclassificação para tentativa de furto simples.

Impõe ressaltar por oportuno, que pelo entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a hipótese dos autos se amolda perfeitamente na modalidade consumada e não tentada, uma vez que embora não tenha havido a posse mansa e pacífica da res, houve o emprego de violência/grave ameaça, porém, como a causa de diminuição de pena referente à tentativa foi reconhecida e aplicada pelo juiz de primeiro grau e se trata de recurso da defesa, tal quantum de diminuição de reprimenda não pode ser excluído por esta Egrégia Corte, sob pena de ferir o princípio da non reformatio in pejus.



De igual maneira, não merece prosperar o pleito de aplicação do princípio da insignificância ao caso ora analisado, pois, como cediço, o crime de roubo, seja ele na modalidade própria ou imprópria, trata-se de delito complexo que não envolve apenas o patrimônio, mas também a grave ameaça e a integridade tanto física quanto psicológica da vítima, de modo que, caso ocorra, não se pode falar em insignificância, tanto da conduta do autor de tal crime, quanto no dano causado à vítima.

No presente caso, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restam devidamente comprovadas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juízo a quo em seu decisum, em especial pelos depoimentos colhidos durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restando qualquer dúvida de que o mesmo cometeu o crime de tentativa de roubo impróprio que lhe foi imputado, caracterizado pela grave ameaça exercida mediante uso de arma branca, tipo chave de fenda, a qual foi utilizada para investir contra os vigilantes que o pegaram em flagrante tentando subtrair uma segunda porta do local do crime, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a sua conduta criminosa.

Assim, conforme inclusive consolidado na jurisprudência, não se pode admitir a incidência do princípio da insignificância nos crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, casos em que as consequências da conduta delitiva não podem ser consideradas ínfimas ou desprezíveis.

Ademais, ainda que o dano patrimonial seja irrisório, ou até mesmo inexistente, como in casu, se a conduta do autor do crime visar o patrimônio da vítima, e, para tanto, se vale de ameaças ou de agressão física ou psicológica, configurado está o crime de roubo, seja o próprio ou o impróprio, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância, mormente quando a ameaça se dá com o emprego de uma arma, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido, verbis:

STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 106360, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

STF: Penal. Habeas corpus. Roubo qualificado (CP art. 157, § 2º, inc. I). Absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade de reexame de provas no rito estreito do writ. Princípio da insignificância. Tema não aventado no Tribunal de Justiça, por essa razão não conhecido pelo STJ. Dupla supressão de instância. 1. O habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição (HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de



09/05/2011; HC 102.926/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011; HC 101.588/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010; HC 100.234/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 01/02/2011; HC 90.922, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009; RHC 84.901, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009). 2. In casu, o paciente subtraiu para si, mediante grave ameaça, empregada com o uso de uma faca e um martelo, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) e um cordão folhado a ouro, havendo comprovação nos autos no sentido de que a narrativa da vítima está corroborada por outros elementos probatórios, por isso é perfeitamente digna de credibilidade. 3. O tema atinente à aplicação do princípio da insignificância não foi submetido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por isso que restou não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a sua análise nesta Corte traduz dupla supressão de instâncias. 4. Ad argumentandum tantum, ainda que se pudesse conhecer da matéria, ex officio, o recorrente não obteria êxito, porquanto há consenso nesta Corte no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de roubo, posto tratar-se de delito complexo que envolve patrimônio, grave ameaça e a integridade física e psicológica da vítima (HC 95.174, 2ª T, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 20/3/2009, e AI-AgR n. 557.972, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 31/03/2006). 5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 111433, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012)

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica ao roubo a incidência do princípio da insignificância, porque tratando-se de crime complexo, em que há ofensa bens jurídicos diversos - o patrimônio e a integridade da vítima -, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

3. O recrudesimento da pena em razão das majorantes do crime de roubo deve ser precedida de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem exasperação mais expressiva, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento configuradas na espécie, em desprestígio à Súmula 443-STJ.

4. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(HC 210.541/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)



STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação. Precedentes do STJ.

II. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 16/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1259050/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 08/08/2013)

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO. BICICLETA. GRAVE AMEAÇA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DO CNJ. MUTIRÃO. ESFORÇO CONCENTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMPLEXO. INAPLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação do princípio da identidade física do juiz quando não comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos casos em que há designação para o juiz atuar em vara, em regime de mutirão, para agilizar os processos em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

2. Não se aplica o princípio da insignificância à tentativa de roubo, em que houve ameaça à vítima, situação diversa da do acórdão paradigma, que diz respeito ao crime de furto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 204.031/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 06/09/2013)

TJPA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. READEQUAÇÃO DA PENA. SÚMULA 443/STJ.



I. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, quando as provas constantes dos autos são robustas e suficientes a comprovar a materialidade e autoria do crime.

II. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume relevante importância, especialmente quando ratificado pelo acervo probatório.

III. Conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal não compreendem uma exigência legal, mas sim uma recomendação, portanto, a sua inobservância não gera nulidade, sobretudo quando há outros meios de prova subsidiando o convencimento do magistrado.

IV. O crime de roubo circunstanciado não comporta a incidência do princípio da insignificância, eis que é um delito de natureza complexa, que envolve ofensa a bens jurídicos diversos, o patrimônio e a integridade física da vítima, jamais tida como irrelevante penal.

V. A fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto legalmente restou suficientemente justificada na decisão objurgada, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser mantida incólume a sentença condenatória no particular.

VI. A presença de mais de uma causa de aumento de pena no delito de roubo não pode ser a única justificativa para elevar a reprimenda acima da fração mínima legalmente prevista, que para tanto exige fundamentação concreta, conforme inteligência da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Provimento parcial. (Apl. nº: 2013.3.000399-2. Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 27/08/13 e DJe de 28/08/13).

TJPA Recurso de Apelação Penal. Roubo circunstanciado. Preliminar. Intempestividade. Inocorrência. Absolvição. Fragilidade do conjunto probatório. Insubsistência. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Sentença mantida. Improvimento. Interposto o recurso dentro do prazo legal, dele se conhece por manifesta tempestividade. Não há que se falar em absolvição, quando as provas dos autos conduzem de forma clara e inequívoca à autoria e materialidade delitiva, tendo o réu, inclusive, confessado o delito. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo, em razão da violência ou grave ameaça a ele inerente, bem como por serem tutelados, além do patrimônio, a integridade física e moral da vítima, não se enquadrando o delito em tela, portanto, naqueles vetores que norteiam a aferição da irrelevância material da tipicidade penal, para a aplicação de tal princípio.

(Apelação Criminal: 2009.3.000369-1, Relator: Desembargador Ronaldo Marques Valle, 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 02/09/2011)

TJPA: Apelação Penal. Roubo qualificado. Absolvição. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Pena. Redução. Mínimo legal. Descabimento. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

1- Não há o que se falar na aplicação do Princípio da Insignificância quando tratar-se do crime de roubo, pois além de ser crime complexo, visa proteger não somente o patrimônio, mas a integridade física dos indivíduos, não podendo ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade.

2- Tendo o Juízo a quo laborado e fundamentado de forma esmerada e satisfatória acerca do quantum da pena estabelecida na sentença condenatória, dentro de seu



poder discricionário, em estrita observância às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, obedecido rigorosamente ao sistema trifásico, não se justifica a redução da reprimenda para o mínimo legal.

(Apl. nº: 2012.3.020994-7. Relatora: Des. Vânia Lúcia Silveira. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 27/08/13 e DJe de 29/08/13)

TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 224-B, DA LEI 8.069/90. ECA. PRELIMINAR. NULIDADE NO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFICA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSIGNIFICÂNCIA. ROUBO. MANTIDA CONDENAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IDADE DO MENOR. DOSIMETRIA. REPAROS. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em acolhimento de preliminar de nulidade, pois a ausência das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento, não invalida o procedimento realizado por fotografia apto a convencer o juiz, mesmo que realizado de forma diversa, especialmente quando amparado por outros elementos de prova.

2. A autoria e a materialidade delitiva ficaram comprovadas, pois as alegações da vítima, prestadas de forma uníssona na Delegacia e em juízo, e o reconhecimento extrajudicial realizado por fotografia, foram corroborados pelo laudo de perícia papiloscópica, o qual confirmou que a impressão digital colhida em objeto da vítima localizado no interior do veículo roubado fora calcada pelo polegar esquerdo do réu.

3. Não se pode admitir a incidência do princípio da insignificância nos crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, casos em que as consequências da conduta delitiva não podem ser consideradas ínfimas ou desprezíveis. O delito de roubo é um tipo complexo que tutela não só o patrimônio, mas também a integridade física e psíquica, bem como a liberdade individual, que não podem ser considerados irrelevantes penais.

4. Inexistindo nos autos documento a atestar a menoridade do comparsa, a condenação do réu pelo delito de corrupção de menor deve ser afastada. Súmula nº 74 do Superior Tribunal de Justiça: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

5. A circunstância da conduta social diz respeito ao comportamento do agente em seu meio social, no trabalho, na família, na vizinhança, na igreja etc. Não há nos autos elementos aptos a avaliar se a conduta social do acusado é ou não digna de apreço no meio em que vive, sendo certo que condenações penais anteriores não servem a este fim.

6. A personalidade não pode ser aferida negativamente ao argumento de que o acusado, posteriormente ao fato em apreço, praticou outros delitos. Inquéritos policiais, ações penais em curso e sentenças condenatórias com trânsito em julgado providas de fatos posteriores ao que se examina não podem ser utilizadas para macular a personalidade do agente.

7. A personalidade não pode ser avaliada com base em perfil psicológico e moral do agente, vez que não há nos autos laudo de profissional apto a traçá-los.

8. A valoração negativa das circunstâncias do crime, sob o fundamento de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, não pode subsistir, vez que tal condição é causa de aumento do tipo penal (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código



Penal) e, mesmo tratando-se de crimes praticados com mais de uma majorante, não deve ser utilizada uma delas na primeira fase como fundamento para desvalorar quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e a outra na terceira fase para fins de aumento de pena. Inteligência da súmula 443 do STJ.

9. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.735893, 20120710010663APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/11/2013, Publicado no DJE: 20/11/2013. Pág.: 157)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. RECURSO MINISTERIAL. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. RECURSO DEFENSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 14.939/03.

- Restando comprovado que os agentes, visando à subtração patrimonial, empregaram violência contra a vítima, devem ser condenados pelo crime de roubo majorado.

- Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao delito de roubo, uma vez que a violência e a grave ameaça contidas no tipo penal não podem ser consideradas de menor importância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas os que provarem a insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

(Apelação Criminal 1.0183.03.047502-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 18/11/2013)

Quanto a dosimetria da pena fixada ao apelante, por se tratar de matéria de ordem pública, afirmo ser a mesma irretocável, tendo o magistrado de primeiro grau valorado satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixando a pena-base no mínimo legal, reprimenda essa que ainda foi reduzida em 1/3 (um terço) em face à presença da causa de diminuição de pena referente à tentativa, restando definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, a qual, portanto, deve ser mantida.

Assim, por todo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora